

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

DIREITO CIVIL: DA NOVA ORDEM DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA A
PARTIR DA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

JOELMA PEREIRA

LAVRAS – MG

2026

JOELMA PEREIRA

DIREITO CIVIL: Da nova ordem da sucessão hereditária a partir da proposta de reforma do Código Civil

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

PROFESSORA

Prof^ª. Orientadora : M^a. Mariane Silva Paródia

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436d Pereira, Joelma.
Direito civil: da nova ordem da sucessão hereditária a partir da
proposta de reforma do Código civil / Joelma Pereira. – Lavras:
Unilavras, 2026.

22f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2026.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Direito das sucessões. 2. Artigo 1.829 do Código civil. 3.
Reforma do Código civil brasileiro. I. Paródia, Mariane Silva.
(Orient.). II. Título.

DIREITO CIVIL: Da nova ordem da sucessão hereditária a partir da proposta de reforma do Código Civil

Trabalho de Conclusão
apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como
parte das exigências da
disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de
graduação em Direito

Aprovado em ____ / ____ / ____

MEMBROS DA BANCA

Mariane Silva Paródia

UNILAVRAS

Erika Tayer Lasmar

UNILAVRAS

Robson Soares Leite

UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 METODOLOGIA	4
3 REVISÃO DE LITERATURA	5
3.1 Distinção entre meação e herança	5
3.2 Regras atuais da sucessão do cônjuge conforme art. 1.829, CC, 2002....	5
3.3 Críticas ao Artigo 1.829 do Código Civil de 2002 e Construção do PL	7
4/2025	
3.4 Principais alterações propostas pelo PL 4/2025	9
3.5 Destino dos bens patrimoniais e proteção ao cônjuge sobrevivente	13
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	16

DIREITO CIVIL: Da nova ordem da sucessão hereditária a partir da proposta de reforma do Código Civil

¹Joelma Pereira
joperdca@gmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa a proposta de reforma do artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro 2002, especificamente o impacto do Projeto de Lei nº 4/2025 na ordem de vocação hereditária. O problema central reside na possível inadequação das atuais regras de concorrência sucessória diante das transformações nas estruturas familiares contemporâneas. O objetivo é investigar as implicações jurídicas e patrimoniais da referida reforma, avaliando a proteção conferida ao cônjuge sobrevivente e os posicionamentos doutrinários correlatos. A metodologia adotada possui natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental de legislações, jurisprudência e doutrina especializadas. Os resultados demonstram que a proposta visa equiparar os direitos de cônjuges e companheiros, restringindo a concorrência sucessória aos bens comuns e reforçando a autonomia da vontade. Conclui-se que a alteração legislativa buscará harmonizar o Direito das Sucessões com a realidade social atual, visando corrigir distorções patrimoniais do sistema vigente. A proteção aos sobreviventes vulneráveis permanecerá assegurada por mecanismos como o usufruto e o direito real de habitação.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Reforma do Código Civil Brasileiro.

ABSTRACT

This study analyzes the proposed reform of Article 1,829 of the Brazilian Civil Code of 2002, specifically the impact of proposed law No. 4/2025 on the order of hereditary succession. The central problem lies in the potential inadequacy of current inheritance concurrence rules given the transformations in contemporary family structures. The objective is to investigate the legal and property implications of said reform, evaluating the protection afforded to the surviving spouse and related doctrinal positions. The adopted methodology is qualitative, with an exploratory and descriptive character, based on bibliographic and documentary research of legislation, case law, and specialized doctrine. The results demonstrate that the proposal aims to equalize the rights of spouses and partners, restricting succession concurrence to common property and reinforcing party autonomy. It is concluded that the legislative change will seek to harmonize Inheritance Law with current social reality, aiming to correct property distortions in the current system. Protection for vulnerable survivors will remain ensured through mechanisms such as usufruct and the real right of habitation.

Keywords: Inheritance Law. Article 1,829 of the 2002 Civil Code. Reform of the Brazilian Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.829 (Brasil, 2002) eleva o cônjuge sobrevivente a um patamar privilegiado, pois o colocou como herdeiro necessário em posição concorrencial em duas situações de sucessão e como herdeiro único na terceira posição da ordem sucessória. Independente do regime de casamento na falta descendentes, ou no impedimento desses receberem a herança, o cônjuge herda junto com os ascendentes (art. 1.829, II) e, ainda, na terceira hipótese, herda sozinho todo o patrimônio do “*de cujus*” (art. 1.829, III). Em relação ao art. 1.829, I, o cônjuge não herda se o casamento foi sob o regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Ou seja, o cônjuge só irá concorrer com os descendentes se tiver sido casado com o falecido no regime de separação convencional de bens, no regime de comunhão parcial com o falecido possuindo bens particulares e, no regime de participação final dos aquestos.

Dessa forma, o legislador conferiu ao cônjuge posição de destaque no sistema sucessório, permitindo sua concorrência em diferentes cenários da sucessão (Gonçalves, 2023), ou seja, concorrendo com descendentes, mas se não os tem, concorrendo com ascendentes e, finalmente sendo chamado sozinho. A quarta posição na ordem sucessória do Código Civil de 2002 pertence aos parentes colaterais (Brasil, 2002).

No antigo Código Civil Brasileiro de 1916, em seu artigo 1.603, a ordem da sucessão hereditária se dava da seguinte forma: I) descendentes; II) ascendentes; III) cônjuge sobrevivente; IV) colaterais; V) Município, Distrito Federal ou União (Brasil, 1916), sendo que à época a união estável ainda não havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e por isso, o companheiro(a) nada herdava.

A doutrina aponta que o cônjuge sobrevivente passou a ocupar papel central no direito sucessório brasileiro após a promulgação do Código Civil de 2002, refletindo uma mudança legislativa voltada à proteção da entidade familiar e à valorização do vínculo conjugal (Venosa, 2023). Esse entendimento foi ampliado ao companheiro pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694, em 2017, quando a Corte declarou inconstitucional o tratamento sucessório diferenciado entre cônjuge e companheiro, equiparando os regimes sucessórios das uniões estáveis ao casamento (Brasil, 2017).

Para compreender a lógica dessa proteção conferida ao cônjuge sobrevivente, é necessário considerar o contexto social e histórico anterior à vigência do Código Civil de 2002. Durante grande parte do século XX, a estrutura familiar brasileira era predominantemente baseada no modelo patriarcal, no qual o homem exercia o papel de provedor e a mulher, frequentemente, permanecia no espaço doméstico, dedicando-se aos cuidados da casa e da família (Dias, 2021). Nesse cenário, a dependência econômica feminina

justificava, em grande medida, a necessidade de garantir mecanismos de proteção patrimonial à viúva no caso de falecimento do marido.

Embora a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Brasil, 1977) tenha introduzido novas possibilidades de dissolução do casamento no país, a mulher divorciada ainda enfrentou forte estigmatização social durante as décadas seguintes. Assim, a previsão sucessória que assegurava ao cônjuge sobrevivente participação relevante na herança pode ser compreendida como instrumento de proteção social dentro daquele contexto histórico (Tartuce, 2024).

Contudo, as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas indicam mudanças significativas nas relações familiares. Especialmente no século XXI, a estrutura familiar brasileira apresenta grande diversidade de arranjos, incluindo famílias monoparentais, reconstituídas, uniões estáveis e outras formas de convivência familiar, refletindo transformações culturais, sociais e econômicas da sociedade contemporânea (Lôbo, 2022). Ademais, observa-se maior mobilidade nas relações afetivas, com dissoluções conjugais mais frequentes e formação de novos vínculos familiares ao longo da vida.

Nesse contexto, surgem debates sobre a adequação da atual disciplina sucessória prevista no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Brasil, 2002). Alguns juristas defendem que a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes pode gerar situações consideradas injustas, especialmente em casos de famílias recompostas, nas quais o patrimônio foi construído antes da formação de um novo vínculo conjugal (Venosa, 2023). Porém, o cônjuge sobrevivente somente poderá herdar no regime de comunhão universal, uma vez que nos outros regimes não haverá comunicabilidade dos bens.

Por outro lado, existem posicionamentos contrários à alteração legislativa, sob o argumento de que mudanças no sistema sucessório poderiam gerar desproteção econômica, sobretudo para viúvas que dedicaram grande parte de suas vidas à família e ao cuidado doméstico (Dias, 2021). Porém, os defensores da reforma, como os juristas da Subcomissão de Sucessões, criada em 2023, argumentam que o projeto não reduz direitos, mas introduz novos mecanismos de proteção, como o usufruto sobre bens da herança para garantir a subsistência digna do sobrevivente em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2023). Além disso, permanecem institutos jurídicos relevantes de proteção patrimonial do Código Civil de 2002, como o direito à meação nos regimes de bens aplicáveis ao casamento, bem como a possibilidade de disposição patrimonial por meio do testamento, respeitados os limites da legítima previstos na legislação sucessória (Tartuce, 2024).

Diante dessas transformações sociais e jurídicas, torna-se pertinente refletir sobre a necessidade de atualização da legislação sucessória brasileira, de modo a compatibilizar os

dispositivos legais com as novas configurações familiares e com os princípios contemporâneos do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou abordagem qualitativa, pois buscou compreender de maneira aprofundada as implicações jurídicas e sociais decorrentes da não mais concorrência entre os herdeiros necessários. A natureza qualitativa é mais adequada quando o objetivo é interpretar normas, decisões judiciais e discursos doutrinários, o que é típico do estudo no campo do Direito. A pesquisa teve caráter exploratório e descritivo. Foi exploratória porque partiu de um problema jurídico que exigiu investigação crítica e contextualizada — especificamente, os efeitos da mudança no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Brasil, 2002), quanto à nova ordem de sucessão hereditária.

A técnica de coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação vigente, especialmente o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e de 2002 (Brasil, 2002) e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de tribunais superiores relevantes ao tema, bem como a doutrina especializada, com destaque para autores como Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha, integrantes da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. A análise do conteúdo jurídico foi realizada por meio do método de tratamento dos dados, permitindo identificar padrões, contradições e os fundamentos constitucionais relacionados ao artigo 1.829 do Código Civil.

Dessa forma este trabalho tem como objetivos: contextualizar as implicações jurídicas e patrimoniais da proposta do anteprojeto de reforma do Código Civil do artigo 1.829 (PL 4, 2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, do Partido Social Democrático, de Minas Gerais); avaliar os reflexos da mudança na proteção patrimonial do cônjuge supérstite; analisar posicionamentos doutrinários sobre a nova ordem sucessória proposta e; evidenciar como essas interpretações impactarão a efetividade dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, fundamentando-se na hermenêutica constitucional.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Distinção entre meação e herança

Para compreender as tensões trazidas pela proposta do projeto de lei Nº 4/2025, faz-se necessário diferenciar os institutos da meação e da herança, pois no Código Civil de 2002 esses conceitos não estão muito bem definidos e muitas vezes geram confusão ao intérprete da Lei. Enquanto a meação se fundamenta no Direito de Família e reflete o patrimônio construído em vida, blindando a metade do cônjuge, a herança é um fenômeno puramente sucessório.

A meação corresponde à parcela do patrimônio comum que já pertence ao cônjuge ou companheiro sobrevivente em razão do regime de bens e tem como fundamento os artigos 1.658 a 1.687 do Código Civil (Brasil, 2002): tem fundamento no Direito de Família, não no Direito Sucessório; decorre da comunicação patrimonial estabelecida pelo casamento ou união estável; não há transmissão *causa mortis* — o cônjuge já é titular dessa parte. A meação é a certeza do ganho da metade desses bens, no regime de comunhão parcial de bens.

Quanto à herança, tem-se como base o art. 1.784, do Código Civil (Brasil, 2002) que preconiza que “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*” A sucessão se inicia com o falecimento do autor da herança.

A herança só incide sobre o patrimônio que pertencia ao falecido, excluída a meação do cônjuge sobrevivente. É uma expectativa de ganho dos bens do falecido.

3.2 Regras atuais de sucessão do cônjuge conforme art. 1.829, CC, 2002

Com base nas normas do Código Civil de 2002, a sucessão do cônjuge sobrevivente é organizada da seguinte forma:

1) Concorrência com os descendentes (filhos, netos):

Conforme o artigo 1.829, inciso I, o cônjuge herda em conjunto com os descendentes quando o regime de bens for o de separação convencional (escolhida por pacto) ou o de participação final nos aquestos. No regime de comunhão parcial, o cônjuge apenas participará da herança se o falecido tiver deixado bens particulares (bens adquiridos antes do

casamento ou por doação/herança), (Brasil, 2002 e Tartuce, 2024), sem prejuízo ao seu direito de meação. Portanto, nessa hipótese o cônjuge sobrevivente será herdeiro e meeiro, quando cabível, uma vez que na separação convencional, o cônjuge sobrevivente será apenas herdeiro.

2) Hipóteses em que não há concorrência com descendentes:

O cônjuge não participa da herança com os descendentes se o regime for o de comunhão universal ou o de separação obrigatória de bens. No regime de comunhão parcial, também não haverá herança para o cônjuge se o falecido não deixou bens particulares. Nestes casos, a proteção ao sobrevivente ocorre apenas pela meação (o direito à metade dos bens comuns do casal) (Brasil, 2002).

3) Concorrência com os ascendentes (pais, avós):

De acordo com o artigo 1.829, inciso II, CC (Brasil, 2002), o cônjuge sobrevivente sempre terá direito a concorrer na herança com os ascendentes, não importando qual tenha sido o regime de bens adotado no casamento.

4) Sucessão integral pelo cônjuge:

Se o falecido não deixar descendentes nem ascendentes, a herança é deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente, conforme determinam o artigo 1.829, inciso III e o artigo 1.838, independentemente do regime de bens, (BRASIL, 2002).

É devido às distorções causadas pelo legislador de 2002, referentes ao cônjuge sobrevivente poder concorrer em três momentos da sucessão, que o PL 4/2025 tenta fazer correção e para isso, em 2023 foi criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11 a SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), também criada em 2023. Os membros dessa subcomissão são os juristas Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha.

Esta subcomissão está sugerindo a seguinte mudança no texto do art. 1.829, do Código Civil de 2002 (Parecer nº1 Subcomissão de Direitos das Sucessões da CJCODCIVIL, 2023), conforme Tabela 1:

Tabela 1 – Sugestão de mudanças no texto do artigo 1.829, CC, 2002, Pela Subcomissão de Direitos das Sucessões da CJCODCIVIL (Brasil, 2023).

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.	Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II – aos ascendentes; III – ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro sobrevivente; IV – aos colaterais até o quarto grau.

Fonte: BRASIL (2023)

A proposta da reforma do Código Civil é focada na adequação das regras de sucessão legítima, conforme a realidade social atual brasileira. A mudança sugerida é restringir a participação do cônjuge sobrevivente apenas aos bens comuns do casal durante a concorrência sucessória, salvo sob o regime de separação de bens. Essa mudança legislativa visa conferir maior clareza e segurança jurídica ao definir a ordem de preferência dos herdeiros conforme o regime de bens adotado.

3.3 Críticas ao artigo 1.829 do Código Civil de 2002 e a construção do PL nº 4/2025

O 1º Parecer da Subcomissão de Direitos das Sucessões da CJCODCIVIL (Brasil, 2023) cita autores que defendem a reforma do atual Código Civil, como Inocêncio Galvão Telles que critica a elevação do cônjuge a herdeiro legítimo que deveria ter sido lhe assegurada a legítima em usufruto e não em propriedade e Jorge Duarte Pinheiro que confirma que o atual código copia a lei existente em Portugal, conferindo ao cônjuge supérstite a propriedade de uma quota e não o usufruto por e o critica também por não ter atrelado a herança ao regime de bens.

Há diversos argumentos contrários à concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente que foram apresentados ao IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), como por exemplo os citados em Brasil (2023): promover a liberdade de escolha e o

planejamento da herança conforme as relações pessoais; a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário baseada nos princípios de igualdade e de liberdade de escolha e autonomia do detentor da herança, fazendo com que a sucessão seja mais flexível e adaptada à realidade contemporânea e; ainda se tem como exemplo a herança recebida por um namorado (a), onde o namoro pode ser erroneamente confundido como união estável, prejudicando a herança dos descendentes, devido à má redação do artigo 1.829 do Código Civil vigente no país.

Com a nova redação do texto do novo Código Civil, restará ao cônjuge proprietário dos bens, se não possuir descendentes e ascendentes, se quiser, dispor em testamento da totalidade de seus bens a qualquer pessoa. Sendo assim, cônjuges e companheiros, poderão ser excluídos da sucessão por ato voluntário do testador (Brasil, 2003).

A discussão sobre a liberdade de testar e a eventual exclusão do cônjuge da sucessão perpassa, necessariamente, pela análise da sua inclusão no rol de herdeiros necessários implícito no art. 1.845, CC (Brasil, 2002), o que atualmente impede o testador de dispor da totalidade de seus bens caso possua cônjuge/companheiro, independentemente do regime de bens adotado no casamento/união estável.

Embora o inciso I do art. 1.829, não referencie sobre a separação convencional, a doutrina de Tartuce (2024) e a jurisprudência do STJ, no REsp 1.382.170/SP esclarecem que o regime de bens não anula a qualidade de herdeiro necessário. Assim, a proposta de retirada do cônjuge dessa categoria, defendida por autores como Dias (2021) em prol da autonomia da vontade, implicaria transformar o cônjuge/companheiro em herdeiro facultativo (semelhante aos colaterais), permitindo que o testador afastasse o sobrevivente da herança por ato da vontade.

Enquanto essa reforma não ocorre, a implicação prática é a restrição da liberdade testamentária: o cônjuge, na falta de descendentes e ascendentes, herda a integralidade da legítima e concorre na parte disponível com os eventuais legatários, garantindo a solidariedade familiar em detrimento da plena disposição patrimonial prevista no planejamento sucessório individual.

No Código Civil de 1916, o cônjuge era exclusivamente herdeiro de terceira classe, ou seja, só herdava na ausência de descendentes, que eram os herdeiros de primeira classe e, de ascendentes, que eram os herdeiros de segunda classe. Vale lembrar que além de não haver esse direito concorrencial, o cônjuge era herdeiro meramente facultativo, ou seja, ele poderia ser excluído da sucessão por ato voluntário do testador. Com o advento do Código Civil de 2002 foi que o cônjuge passou a integrar a concorrência com os herdeiros de primeira e de segunda classe e, na ausência dessas duas categorias, ele é o herdeiro único (Delgado, 2023).

O próprio Código Civil atual já nasceu com uma inspiração na reforma do Código Civil Português de 1977, porém sendo concebido com os olhos voltados para um modelo de coletividade, patriarcal, misógino e pré-divórcio, conforme Delgado (2025).

Em 2002, o Brasil ainda vivia: forte desigualdade de gênero no mercado de trabalho; maior concentração de mulheres em empregos precários, mal remunerados e com dupla jornada (trabalho + responsabilidades domésticas, ausência de políticas públicas robustas de igualdade material entre homens e mulheres (IPEA, 2011).

Atualmente, no século XXI, são muitas as formas de relacionamentos, além da união matrimonial que tínhamos antes entre homem e mulher até que a morte os separasse. Foram reconhecidos outros tipos de famílias, conforme Bismark (2020), além da família tradicional composta pelo pai, mãe e filhos, como por exemplo: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, multiparental, reconstituída (pluriparental), unipessoal, eudemonista, homoafetiva, paralelas, poliafetivas, que também contribuíram para entender melhor o papel do cônjuge e se ele deveria mesmo concorrer com os filhos e os pais do falecido na herança.

3.4 Principais alterações propostas pelo PL nº 4/2025

A maior polêmica em relação às alterações ao art. 1.829, do CC (Brasil,2002) é em relação à exclusão da concorrência sucessória do cônjuge, temendo por sua vulnerabilidade, porém sem razão, pois, conforme Giselda Hironaka (2025) os direitos assegurados ao cônjuge sobrevivente no código em vigor, continuarão no novo código.

Além do PL 4/2025 que propõe a alteração do art. 1.829 do CC (Brasil,2002), há também outros projetos que implicam mudanças nesse mesmo ponto da lei, pois conforme Picinini (2025 b), há um outro projeto de lei tramitando no Senado Federal: o PL 3.799/2019, apresentado no dia 1º de julho de 2019, pela senadora Soraia Tronic, do PSL do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de excluir o cônjuge e o companheiro do rol dos herdeiros necessários. Os dois projetos propõem mudanças abrangentes na Lei 10.046, do Código Civil, mas vamos nos ater somente ao PL 4/2025, objeto deste estudo.

Houve mudanças no que diz respeito à família tradicional de anos atrás. O que se tem hoje é a mulher inserida no mercado de trabalho e cada vez mais tentando se igualar ao homem em relação aos seus direitos. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a proporção de lares sob responsabilidade feminina ascendeu de 38,7%, em 2010, para 49,1% no último

levantamento. O fenômeno da família recomposta também vem crescendo no país, com filhos advindos de uniões anteriores, de acordo com apuração de Alves (2026).

E tudo isso contribui para que a posição do cônjuge e do companheiro seja repensada na sucessão hereditária, ficando mais claro que eles não deveriam figurar como herdeiros concorrenciais necessários e sim como herdeiros necessários escalados numa terceira posição concorrencial, após os descendentes, 1º lugar, e os ascendentes, 2º lugar (BRASIL (2023)).

Durante a elaboração do 1º Parecer da Subcomissão de Direitos das Sucessões da CJCODCIVIL (2023) o Senado Federal disponibilizou um canal para que as pessoas pudessem mandar sugestões a respeito do assunto e grande parte das sugestões foi para afastar do cônjuge o direito concorrencial à herança, notadamente no regime de separação convencional de bens (escolhido livremente por pacto antenupcial); e a minoria sugeriu para que não houvesse mudança no Código Civil em relação a esse tema.

Hironoka (2025) cita, ainda, que apesar da ideia de proteção ao cônjuge sobrevivente trazida no Código Civil de 2002, no seu art. 1.829, isso foi objeto de críticas devido à ausência de maior zelo técnico na linguagem da redação do inciso I e também pela sua falta de atualização em relação ao conceito de família, que foi adotado do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), levando a não equiparação do cônjuge ao companheiro.

A discussão sobre a sucessão do cônjuge/companheiro no ordenamento jurídico brasileiro vem ocorrendo desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Ainda nessa época, a doutrina apontava a perplexidade causada pela redação do art. 1.829, inciso I, do referido código, principalmente por não trazer nada sobre regimes de bens fundamentais, como a separação convencional, o que trouxe incertezas que culminaram precocemente na edição do Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, em 2004, o qual buscava delimitar a concorrência sucessória (CJF, 2004). O ponto de partida para a modernização do tema reside na tensão entre a lei e a realidade social, que culminou em 2017, no julgamento dos Temas 498 e 809 pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa data foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, que fazia a diferenciação entre cônjuges e companheiros, equalizando definitivamente os direitos sucessórios de ambos, tratando-os de forma igual (Brasil, 2017).

Para Delgado (2023), essa equiparação representa o coroamento de um processo que colocou a pessoa humana e sua dignidade como centro do Direito Privado, do Direito de Família, não considerando mais exclusivamente o patrimônio, mas também a existência da união familiar constitucionalmente protegida.

A doutrina e a legislação abriram espaço para autores e juristas revisarem o tema,

consolidando a ideia de que não basta reconhecer a união estável como família — é necessário garantir efeitos patrimoniais equivalentes.

O regime de bens escolhido para o casamento/união define o direito à sucessão do cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme demonstrado no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002):

Comunhão parcial de bens: o cônjuge sobrevivente tem direito à meação sobre os bens adquiridos durante o casamento e, além disso, concorre na herança com os descendentes, o que pode reduzir a parte destinada exclusivamente a estes.

No caso de não haver bens particulares, haverá só a meação e não haverá concorrência com os descendentes (Brasil, 2002).

Comunhão universal de bens: como todos os bens são comuns, o cônjuge já recebe metade por meação.

Segundo o Código Civil (Brasil, 2002), os bens comuns e os bens particulares se fundem. Não há concorrência na herança. Os outros 50% do falecido são divididos exclusivamente entre os descendentes. O cônjuge sobrevivente não herda nada nesta etapa.

Separação convencional de bens: aqui, o cônjuge não tem meação, mas pode ser chamado à sucessão, concorrendo com os filhos na totalidade dos bens deixados.

Separação obrigatória de bens: em regra não há meação, mas aplica-se a Súmula 377, do STF (Brasil, 1964), uma vez que o sobrevivente pode ter direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento.

De acordo com Brasil (2002), o cônjuge supérstite pode receber sua meação, se houver bens comuns por esforço mútuo, mas a herança em si vai inteiramente para os descendentes.

Participação final nos aquestos: garante ao sobrevivente participação nos bens adquiridos onerosamente durante o casamento porque o cônjuge supérstite já tem direito à meação. Ele não tem direito aos bens particulares que o falecido já possuía antes de casar ou que recebeu por doação ou herança. O que a lei preconiza é colocá-lo como herdeiro em concorrência com os descendentes exclusivamente sobre estes bens particulares, conforme o Código Civil (Brasil, 2002).

Como narrado por Delgado (2025), o passar dos anos os relacionamentos foram ficando mais fluidos, o divórcio, aprovado em 1977 (Brasil, 1977), passou a ser facilitado, as famílias recompostas passaram a ser mais frequentes no cenário das entidades familiares, fazendo com que o modelo concorrencial na herança dos descendentes e dos ascendentes parecessem incoerentes no Brasil atual.

Durante os estudos para o projeto das mudanças no Código Civil, Delgado (2025) chama a atenção para dois pontos que se destacaram, principalmente nas audiências públicas e *e-mails*: o primeiro ponto dizia respeito a que a condição de herdeiro necessário restringisse a liberdade do testador casado quanto ao planejamento sucessório. O segundo ponto se referia justamente à concorrência com descendentes e ascendentes no casamento sob o regime de separação convencional de bens, uma vez que a escolha feita pelo casal pela incomunicabilidade dos bens durante o casamento, mudaria totalmente depois da morte do testador, além de não ser compreendida a lógica usada pelo legislador em assegurar a concorrência sobre os bens particulares ao sobrevivente que não contribui em nada para esse patrimônio especificamente.

De acordo com Delgado (2025), não se poderá imputar ao PL 4/2025 o estigma de reduzir direitos de cônjuges ou companheiros, pois o direito real de habitação será mantido e a reforma prevê direitos não presentes no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), como o usufruto sobre determinados bens da herança garantindo assim, a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente, comprovada a insuficiência de recursos ou de patrimônio, previsto no § 1º do art. 1.850. Isto possibilitará proteção ao cônjuge sobrevivente, conforme o caso concreto, e sem limitação a uma parcela do patrimônio. O usufruto será composto por tantos bens quantos forem necessários para garantir a subsistência digna da parte economicamente vulnerável.

Hironaka (2025) cita Miguel Reale na Exposição de Motivos (1975), pois para o magistrado a colocação do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente era devido à mudança do regime legal onde ocorria a passagem do regime da comunhão universal de bens para o regime de comunhão parcial sem a concorrência com os herdeiros descendentes e ascendentes (Reale, 2002).

A jurista ressalta que no Direito das Sucessões contemporâneo a concorrência sucessória, ao invés de promover a paz e a justiça, estimula litígios e incita a cobiça pelos bens deixados pelo “*de cujus*”. Ela também diz que é mister maior liberdade para se planejar a sucessão tendo-se a consciência de que o fruto do trabalho individual beneficia o casal dentro do relacionamento e, ainda assim, desde que essa tenha sido a escolha de ambos. Além disso, se repudia a sucessão como mera forma de enriquecimento, principalmente nos casos em que o sujeito que em nada contribuiu para o patrimônio familiar herde parte desse patrimônio em detrimento da herança que deveria ser totalmente voltada, em primeiro plano aos filhos e, na ausência ou impedimento desses, em segundo plano, deveria ser entregue às pais do falecido.

Apesar das propostas de lei já estarem expostas há algum tempo e de serem acessíveis, infelizmente, o grande público ainda não está bem-informado e às vezes só

acessam mídias sociais que nem sempre trazem todo o conteúdo do que está acontecendo e, o pior, podem trazer muitas informações equivocadas que colaboram para desinformar e colocar a população em pânico, por não entender realmente o que os fatos significam. Um exemplo disso é o que site popular “Click Petróleo e Gás” - CPG, por exemplo, retrata sobre a desinformação da população quando trouxe uma pesquisa na sua página de Economia dizendo que 70 % da população brasileira rejeita o PL 4/2025 (Silva, 2025). Em outra matéria o CPG, anuncia que por causa da exclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, está aumentando a procura por testamentos, *holdings* e planejamento sucessório no Brasil (Medeiros, 2025). Mas a mídia formal também enfrenta a desinformação. No canal de consulta pública do Senado Federal, havia 1.644 votos sobre a proposta do PL 4/2025, com 476 votos a favor e 1.644 votos contra, apurados até a data de 7 de junho de 2026 (Senado Federal, e-cidadania, 2026). Um número de votantes extremamente pequeno para uma proposta tão importante do ordenamento jurídico do país.

Espera-se que até a votação do PL 4/2025 pelo Senado Federal, a população esteja muito bem esclarecida. E como será uma mudança drástica, que as pessoas sejam bem orientadas em como agir para deixarem sua herança para as pessoas que realmente elas desejam que a receba.

3.5 Destino dos bens patrimoniais e proteção ao cônjuge sobrevivente

Ainda vale lembrar as palavras de Tartuce (2024) que na realidade têm sido mencionadas desde 2003 pela doutrina e pela jurisprudência a respeito do art. 1.829, CC, 2002, em seu inciso I e pelas consequências geradas em mais de 20 anos de vigência, constatando-se que o legislador objetivou separar a meação da herança: *onde o cônjuge herda, não meia; onde meia, não herda*”.

Uma crítica frequente à posição do cônjuge supérstite na sucessão é que a legislação lhe confere uma proteção que se aproxima de uma verdadeira garantia de herança. Isso ocorre em um contexto social no qual o casamento tem se tornado cada vez mais dissolúvel. Como consequência, pode acontecer de o último cônjuge do autor da herança ter contribuído pouco ou nada para a formação e o crescimento do patrimônio, mas, ainda assim, ao se tornar viúvo(a), passar a ocupar uma posição privilegiada na ordem de vocação hereditária. Esse entendimento foi apontado por Delgado (2003), conforme citado por Brasil (2023).

Outra crítica a essa disposição sucessória é a da Ministra Nancy Andrighi (s.d.),

citada por Justo (2015) quando manifestou sua opinião no voto do Recurso Especial nº 992.749, da 3ª Turma do STJ, de sua relatoria, fundamentando-a em relação à união com separação convencional de bens, pois considerou como violência “*post mortem*” à vontade do cônjuge falecido quando este em vida optou pela não divisão de seus bens com seu cônjuge/companheiro (a), porém, após seu falecimento o regime de separação de bens é alterado, dando ao cônjuge sobrevivente os bens de sua herança, uma vez que este mesmo sobrevivente os recusou, quando do pacto antenupcial.

Por todas essas posições defendidas por esses juristas, têm-se que a exclusão do cônjuge sobrevivente da concorrência com descendentes e ascendentes, seria uma medida positiva, garantindo a esses herdeiros a totalidade da herança.

Hironaka (2025) ressalta que o legislador parece ter resguardado a concorrência sucessória a fim de proteger a família possibilitando mais benefícios àqueles que mais precisassem. E para que isso acontecer, o testador deverá ter mais liberdade para destinar uma porção destacada da legítima ao herdeiro mais hipossuficiente, assim como é proposto no art. 1.846, parágrafo único, do CC (Brasil, 2002). Como ensina Picinini (2025 a), o testamento é a maneira mais prática e simples de destinar os bens após a morte. O testamento particular é de baixo custo e pode ser realizado seguindo as instruções do artigo 1.876 do CC (Brasil, 2002) e, ainda pode ser feito de próprio punho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o que foi exposto temos que este artigo cumpre seus objetivos iniciais que eram esclarecer as implicações jurídicas e patrimoniais da proposta do anteprojeto de reforma do Código Civil do artigo 1.829 (PL 4, 2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, do Partido Social Democrático, de Minas Gerais); avaliar os reflexos da mudança na proteção dos bens do cônjuge sobrevivente; conhecer posicionamentos da doutrina em relação à nova ordem sucessória hereditária proposta e; demonstrar o impacto dessas interpretações na garantia dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, à luz da hermenêutica constitucional.

A exclusão do cônjuge sobrevivente da concorrência sucessória com descendentes e ascendentes modifica profundamente a lógica de proteção familiar atualmente vigente. A proposta da reforma desloca o eixo do Direito das Sucessões, priorizando a autonomia do cônjuge autor da herança em detrimento da obrigatoriedade de privilegiar o cônjuge sobrevivente, como vem ocorrendo desde a entrada em vigor do art. 1.829, CC/2002 (Brasil,

2002).

Os argumentos contrários à proposta da reforma se baseiam erroneamente no temor de que o cônjuge supérstite vulnerável economicamente não seja atendido em suas necessidades básicas, mas isso não acontecerá, tendo em vista que além da garantia do direito real de habitação dado pelo atual Código Civil, a reforma ainda garante o instituto do usufruto, além da meação no regime total e parcial de bens e na participação final dos aquestos e, ainda a possibilidade desse cônjuge sobrevivente vulnerável ser contemplado em um testamento deixado pelo falecido, respeitando-se a legítima, como nos lembra Tartuce (2024).

Na pesquisa aos argumentos dos principais juristas à frente da defesa do PL nº4/2025, componentes da Comissão de avaliação e revisão do Código Civil - CJCODCIVIL (Brasil, 2023), fica claro que as mudanças nas formas de relacionamentos pessoais contemporâneos motivaram uma nova forma de ver o ordenamento sucessório relativo ao cônjuge supérstite. Ademais, a mudança vem para fortalecer a liberdade de testar (Alves, 2024 no relato ao IBDFAM) e consequentemente para evitar litígios e ambições desnecessárias em vez de promover a paz e a justiça, como bem observado por Hironaka (2023). A reforma trará a fluidez necessária aos modelos de relacionamentos atuais, que por sua vez também se apresentam mais fluidos.

Este presente artigo se torna relevante por elucidar a todos que a exclusão do viúvo(a) da concorrência legítima não extingue de forma alguma os direitos patrimoniais a que esse sobrevivente possui e que se encontram na lei de 2002. Porém, transfere para o cidadão comum a obrigação de proteger seu cônjuge por meio de planejamento sucessório e de testamentos, retirando essa função do paternalismo governamental. Desta forma, o presente trabalho demonstra que a reforma exige comprometimento e mudança cultural na forma como os brasileiros planejam a destinação de seus bens em vida. Não é possível deixar nas mãos do legislador a responsabilidade de escolher proteger o ente mais vulnerável ou o viúvo(a) da família que acabou de ficar órfã. Quem tem que fazer esta escolha é quem faz parte dessa família. Quem é dela participa e nela vive.

Este artigo apresenta algumas limitações, pois como é o estudo de uma proposta de lei que ainda se encontra em trâmite legislativo e ainda sujeita a intensas pressões e modificações em comissões formadas sobre o tema. Não é a discussão de uma lei pronta ou de um fato jurídico já ocorrido. A matéria-prima para este trabalho foi o texto-base apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco e os pareceres emitidos por juristas e doutrinadores, como Hironaka, Delgado, Tepedino, Rocha, Reale, Dias e outros citados nas Referências.

Como encerramento, sugere-se para trabalhos futuros o acompanhamento do

desfecho do PL nº 4/2025 no Congresso Nacional Brasileiro, bem como a análise de como os mecanismos assistenciais alternativos propostos pelo texto, a exemplo do direito real de habitação, do usufruto e do direito testamentário caminharão diante desta nova realidade que desponta.

REFERÊNCIAS

Alves, Jones Figueirêdo. **As famílias, no Censo 2024, à beira do futuro regente**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 dez. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2245/As+fam%C3%Adias%2C+no+Censo+2024%2C+%C3%A0+beira+do+futuro+regente.>> Acesso em 29 mar 2026.

Bismarck, Gabriel. **O novo conceito de família advindo da constituição de 1988 e do código civil de 2002**. Jusbrasil. 5 mai 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-conceito-de-familia-advindo-da-constituicao-de-1988-e-do-codigo-civil-de-2002/840412471?msocid=0e63818e87d3639a0a209563868462e2>> Acesso em 19 set 2025.

Brasil. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CFJ, 2004.

Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, número 8, página 1, 11 de janeiro de 2002

Brasil. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Seção 1, p. 17953.

Brasil. Senado Federal. **Parecer nº1 - Subcomissão de direitos das sucessões da CJCODCIVIL**. [Brasília, DF: Senado Federal, 2023] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter> > documento ... PDF. Acesso em 05 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.382.170/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção, julgado em 22/04/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1382593&tipo=0&nreg=201301311977&SeqCgrmaSessao>> Acesso em 04 mai. 2026.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017 (Tema 809).

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasil, 1964. Disponível em <stf.jus.br> Acesso em 10 jun. 2026.

Delgado, Mário Luiz. **Concorrência do convivente e do cônjuge, na sucessão dos descendentes**. Questões Controvertidas no novo Código Civil. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2003, p. 423) In: Parecer nº1 Subcomissão de Direitos das Sucessões da CJCODCIVIL, 2023. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter> > documento ... PDF. Acesso em: 05 set. 2025.

Delgado, Mário Luiz. Direito das Sucessões. **O direito das sucessões no anteprojeto de reforma do código civil.** Pág. 335-362 In: A Reforma do Código Civil. Artigos sobre a atualização da Lei 10.406/002. - Brasília – DF.: Senado Federal. Organizador: Rodrigo Pacheco. Coordenação de Edições Técnicas. 2025. 515 p.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Nova ordem de sucessão – a nova ordem de sucessão hereditária proposta para o art. 1.829 do código civil.** Pág.:. 363-372. In: A Reforma do Código Civil. Artigos sobre a atualização da Lei 10.406/002. - Brasília – DF.: Senado Federal. Organizador: Rodrigo Pacheco. Coordenação de Edições Técnicas. 2025. 515 p.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo demográfico 2022: composição domiciliar e responsabilidade pelas unidades domésticas.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 29 mar 2026.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Série histórica da situação de 1995 a 2009. Das famílias. p. 7 e 8. Disponível em <[https:// portal antigo.ipea.gov.br/retrato/pdf/ primeiraedicao.pdf](https://portal.antigo.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf)> Acesso em 04 mai 2026.

Justo, Gabriela. **Vocação hereditária e análise crítica do artigo 1.829 do código civil.** 18 mai 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vocacao-hereditaria-e-analise-critica-do-artigo-1829-do-codigo-civil/189005763?msocid=0e63818e87d3639a0a209563868462e2>> Acesso em 27 jul 2025.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Medeiros, Valdemar. **Com o novo código civil em 2025 que corta herança obrigatória de 50 % para 25 % e retira cônjuge da lista de herdeiros, aumento pela procura por planejamento sucessório bate novo recorde – entenda como ficará a herança com essa mudança.** 02 set 2025. Disponível em <<https://clickpetroleoegas.com.br/com-o-novo-codigo-civil-em-2025-que-corta-heranca-obrigatoria-de-50-para-25-e-retira-conjuge-da-lista-de-herdeiros-aumento-pela-procura-por-planejamento-sucessorio-bate-novo-recorde-vml97/>> Acesso em 10 set 2025.

Picinini, Flávio Romeu. **Evite desastres patrimoniais! 5 erros que você não deve cometer.** Abr 2025. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=D8xqymvfn_0> Acesso em 21 ago 2025 a

Picinini, Flávio Romeu. **Nova lei muda regras de herança para o cônjuge!** Abr 2025. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=hTXLYp9QbCo>> Acesso em 21 ago 2025 b.

Reale, Miguel. **Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do código civil**, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, n. especial, pt. 1, p. 9-34, fev/jun, 2022. Disponível em : https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1Parte_I_revistaemerj.pdf. Acesso em: 5 out. 2024. In: IRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Nova ordem de sucessão – A nova ordem de sucessão hereditária proposta para o art. 1.829 do Código Civil. Pág.:. 363-372. In: A Reforma do Código Civil. Artigos sobre a atualização da Lei 10.406/002. - Brasília – DF.: Senado Federal. Organizador: Rodrigo Pacheco. Coordenação de Edições Técnicas. 2025. 515 p.

Senado Federal. e-cidadania. **Consulta pública projeto de lei 4/2025**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=166998>> Acesso em 7 junho 2026.

Silva, Felipe Alves da. **70 % dos brasileiros rejeitam mudança no Código Civil e defendem que cônjuges continuem como herdeiros necessários em sucessões familiares, segundo pesquisa**. 1º set 2025. Disponível em <<https://clickpetroleoegas.com.br/70-dos-brasileiros-rejeitam-mudanca-no-codigo-civil-e-defendem-que-conjuges-continuem-como-herdeiros-necessarios-em-sucessoes-familiares-segundo-pesquisa-fpsv/>>. Acesso em 10 set 2025.

Tartuce, Flávio. **Família e sucessões: a reforma do código civil e a sucessão legítima**. 27 ago 2024. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>> Acesso em 21 set 2025.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.